



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo n.º: 862.198
Natureza: Tomada de Contas Especial
Relator: Conselheiro Mauri Torres
Procedência: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDESE
Entidade: Centro Comunitário Pró-Construção e Desenvolvimento do Taquaril
Exercício: 2011

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator,

I. BREVE RELATÓRIO FÁTICO

Tratam os presentes autos de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes- SEDESE**, visando apurar a responsabilidade diante das irregularidades e dano ao erário na prestação de contas relativa à aplicação dos recursos repassados ao **Centro Comunitário Pró-Construção e Desenvolvimento do Taquaril**, do Município de Belo Horizonte, mediante **Convênio nº 430/2006**, no valor histórico de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cujo objeto referiu-se à aquisição de equipamentos eletrônicos, conforme especificado no plano de trabalho.

A documentação (fls. 01/195) foi recebida como Tomada de Contas Especial pelo eminente Conselheiro-Presidente dessa Egrégia Corte de Contas (fl.201) que determinou a sua autuação, bem como sua distribuição (fl. 203).

A Unidade Técnica elaborou o relatório de fls. 205/217, propondo, nos termos do art. 77, inciso I, da Lei Orgânica TCEMG nº 102/2008, a citação da representante legal do Centro Comunitário Pró-Construção e Desenvolvimento do Taquaril, para apresentar defesa, tendo em vista a existência de diversas irregularidades e a falta de comprovação da regular e completa aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Os autos foram encaminhados ao Relator, que **determinou** (fl. 218) a **citação da Sra. Ednéia Aparecida de Souza**, atual representante do Centro Comunitário Pró Construção e Desenvolvimento do Taquaril e signatária do convênio, para que apresentasse defesa e documentos acerca dos apontamentos constantes do relatório técnico.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara que encaminhou o ofício (fl. 219), juntou o AR (fl. 220) e certificou (fl. 222) que a Sra. Ednéia Aparecida de Souza não se manifestou no prazo determinado.

Após, os autos vieram ao Ministério Público de Contas que opinou (fls.224/227) pela necessidade de nova citação da Sra. Ednéia Aparecida de Souza em seu endereço atualizado.

Os autos retornaram à Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara que encaminhou o ofício (fl. 230), juntou o AR (fl. 231) e certificou (fl. 233) que a Sra. Ednéia Aparecida de Souza novamente não se manifestou no prazo determinado.

O Ministério Público de Contas pugnou (234/237) pela citação pessoal ou por edital da interessada, tendo em vista que o AR não foi subscrito pela Sra. Ednéia Aparecida de Souza.

O Exmo. Sr. Relator entendeu (fls. 238/239) que a jurisdicionada já foi devidamente citada, conforme determina o Regimento Interno dessa Corte, não havendo necessidade de nova citação pessoal ou por edital da Sra. Ednéia Aparecida de Souza.

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação formal, em exame de legalidade.

É o relatório, no essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Corte de Contas inserida num contexto normativo orientado pela Constituição está a ela também submetida, devendo, portanto, pautar sua atuação nos valores e princípios nela contidos, a fim de que sejam reconhecidas como instrumento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

burocrático voltado à implementação dos princípios político-constitucionais e jurídico-constitucionais, sendo órgão democrático-garantista e mecanismo de desenvolvimento da eficiência do agir estatal, voltado ao bem comum da sociedade.

A Magna Carta de 1988 assim preconiza:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...]

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

[...]

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

(...)

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição, fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

(...)

(grifos nossos)

Nessa senda, pelo princípio constitucional da simetria, a Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, prescreveu *verbis*:

Art. 76 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bem ou valor públicos, de órgão de qualquer dos Poderes ou de entidade da administração indireta, facultado valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica;

III – fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

IV – promover a tomada de contas, nos casos em que não tenham sido prestadas no prazo legal;

[...]

XI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ou recebidos pelo Estado, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

[...]

XIII – aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a sanção prevista em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

[...]

XV – apreciar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de contrato, convênio, ajuste ou instrumento congênere que envolvam concessão, cessão, doação ou permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado, por qualquer de seus órgãos ou entidade da administração indireta;

(...)

(grifos nossos)

Sob esse mesmo prisma, a **Lei Complementar Estadual de Minas Gerais nº 102/2008**, confere as seguintes competências a esse Egrégio Tribunal de Contas *ipsis litteris*:

Art. 3º Compete ao Tribunal de Contas:

[...]

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer dos Poderes do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal;

IV - fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;

VI - promover a tomada das contas devidas ao Tribunal para fins de julgamento, nos casos em que estas não tenham sido prestadas no prazo legal;

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

XIII - fiscalizar a aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;

[...]

XV - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em Lei;

[...]

XXIII - fiscalizar a aplicação de recursos públicos estaduais ou municipais repassados a entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado;

[...]

(grifos nossos)

Dos autos extrai-se o relatório da Unidade Técnica com apontamentos de irregularidades e ilegalidades imputáveis à jurisdicionada dessa Egrégia Corte (fls.205/216), que devidamente citada, não ofereceu resposta, deixando transcorrer seu prazo de defesa *in albis*.

Nos moldes legais e constitucionais antepostos, foi deflagrada **Tomada de Contas Especial** pela **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes de Minas Gerais - SEDESE**, visando apurar irregularidades existentes na prestação de contas relativas à aplicação dos recursos oriundos do **Convênio nº 430/2006**, celebrado com o **Centro Comunitário Pró-Construção e Desenvolvimento do Taquaril**, do Município de Belo Horizonte, **no valor de R\$20.000,00** (vinte mil reais) objetivando a aquisição de equipamentos eletrônicos.

O Convênio nº 430/2006 (fls. 154/158) foi assinado em 06 de junho de 2006, com 06 meses de vigência a partir da data de sua assinatura. Foi assinado Termo Aditivo (fls.140/141) em 05 de dezembro de 2006 prorrogando por mais 06 meses a avença, passando o vencimento para 07 de junho de 2007. A partir desta data, o gestor municipal teria 60 dias para prestar contas de suas despesas. **As contas foram prestadas** em 11 de junho de 2007 (fls.117/130). Portanto, **dentro do prazo fixado**.

A Superintendência de Finanças da **SEDESE** encaminhou o OF/SF/DPCCF nº 1315/09 (fls. 111/112) **informando a existência de diversas irregularidades** na prestação das contas. Como **não houve manifestação da signatária do convênio**, o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

nome da Sra. Ednéia Aparecida de Souza foi inscrito na Conta Contábil “Diversos Responsáveis em Apuração” (fl. 82).

O Parecer Técnico - Anexo XV - Adaptado do Decreto nº 43.635/2003 (fls.43/61) da SEDESE foi **contrário à aprovação das contas prestadas** pela ordenadora de despesas, apontando diversas irregularidades:

- 1) A entidade **não possui sede para o cumprimento das atividades regulares, encontra-se completamente desmobilizada e desorganizada** administrativamente e nas suas funções sociais;
- 2) A signatária do Convênio, Sra. Ednéia Aparecida de Souza, informou que o **Movimento de Mulheres Vítimas de Violência seria a entidade proponente do convênio**, porém, como estava com a documentação incompleta, acordou com o Centro Comunitário Pró-Construção e Desenvolvimento do Taquaril para assumir a responsabilidade pelo convênio;
- 3) Sem condições de funcionar o Centro Comunitário **cedeu todos os equipamentos**, por meio de “TERMO DE PARCERIA”, à entidade **Cooperativa Habitacional Metropolitana Ltda. - COHABITA**, que desenvolve projeto social de moradia, porém **alguns equipamentos foram roubados** na sede da entidade. Conforme Boletim de Ocorrência (fls. 51/58), foram roubados uma filmadora portátil - marca Sony, uma máquina fotográfica - marca Sony, uma câmera digital - marca Digimini, um aparelho de DVD - marca Proview, uma impressora - marca Lexmarx, modelo P-4350, um amplificador, dois microfones e uma mesa de som;
- 4) A **entidade não apresentou registro fotográfico e relatório de atividades desenvolvidas com o uso dos equipamentos adquiridos** em prol das mulheres vítimas de violência ou para desenvolvimento socioeconômico e cultural da comunidade da região do Taquaril.

A Unidade Técnica desse Tribunal de Contas analisou (fls. 205/216) a documentação encaminhada pela SEDESE concluindo pela existência das seguintes irregularidades:

- 1) Ausência da cópia do orçamento relativo às despesas realizadas, com a empresa CST Soluções Tecnológicas;
- 2) Ausência de assinatura e/ou identificação de dois responsáveis nas Notas Fiscais de fls. 125/127;
- 3) Na Nota Fiscal n. 39, constavam produtos não previstos no Plano de Trabalho;
- 4) Ausência das cópias dos cheques 900001, 900002 e 900003, utilizados para pagamento das despesas de fls. 120 e 128;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

- 5) Não foi utilizada conta vinculada ao Convênio, tendo em vista a transferência de numerário à outra conta bancária;
- 6) Ausência dos extratos bancários específicos da aplicação financeira;
- 7) Não realização do objeto social do Convênio.

O Ministério Público de Contas no cotejo de todas as informações e na análise da documentação juntada aos autos faz os seguintes apontamentos:

O Centro Comunitário Pró-Construção do Taquaril, através de sua representante legal, Sra. **Ednéia Aparecida de Souza**, **adquiriu os equipamentos** de áudio, som, vídeo e informática para prestar atendimento mais eficiente para as mulheres vítimas de violência doméstica.

O Estado de Minas Gerais (fl. 150) comprovou a **liquidação de empenho no valor de R\$20.000,00** (vinte mil reais).

A **prestação de Contas apresenta diversas irregularidades consideradas graves**, entre elas: não devolução do saldo remanescente; aquisição de produtos não previstos no plano de trabalho; utilização de várias contas para movimentação financeira; ausência de extratos bancários.

Ainda, os equipamentos eletrônicos adquiridos, objetos do **convênio nº 430/2006**, **não estão cumprindo o objetivo social**. O Centro Comunitário Pró-Construção e Desenvolvimento do Taquaril está completamente desmobilizado e desorganizado administrativamente e nas suas funções sociais. Parte dos equipamentos foram furtados e o restante dos equipamentos está sendo utilizado por uma empresa Ltda.

Além disso, como o avanço tecnológico cresce num ritmo acelerado, os equipamentos eletrônicos adquiridos tornam-se desatualizados e obsoletos com o passar do tempo, perdendo a capacidade de cumprir o seu objetivo social.

Por fim, cabe ressaltar que na escolha da entidade beneficiada (Movimento das Mulheres Vítimas de Violência ou o Centro Comunitário Pró-Construção do Taquaril) não houve por parte da SEDESE o devido cuidado com o dinheiro público, visto que a entidade funcionava no mesmo endereço de uma rádio comunitária ilegal (fl. 44), que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

posteriormente foi fechada pela Polícia Federal, ou seja, havia indícios suficientes para suscitar que o objeto convênio não cumpriria sua função social:

“[...]seria a entidade Movimento de Mulheres Vítimas de Violência a proponente, porém esta encontrava com documentação incompleta, as duas entidades entraram em entendimento de quem assumiria a responsabilidade de ser proponente seria o Centro Comunitário de Pro construção e Desenvolvimento.”

“[...] o Centro Comunitário, que também era ocupado por uma rádio comunitária foi fechada pela Polícia Federal, e automaticamente o Centro Comunitário perdeu o espaço que se encontra desativado e ‘abandonado’.”

O Convênio de Cooperação Financeira nº 430/2006 (fls. 154/158), assinado pela Sra. **Ednéia Aparecida de Souza**, determinava que os recursos financeiros recebidos pela Entidade deveriam ser restituídos aos cofres públicos se fossem utilizados indevidamente:

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES

[...]

II - Da Entidade:

[...]

m) restituir à SECRETARIA, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, o valor transferido, atualizado monetariamente, de acordo com os índices aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Pública, desde a data do recebimento, na forma da legislação em vigor nos seguintes casos:

[...]

3) quando os recursos não forem utilizados na finalidade do convênio;

[...]

CLÁUSULA NONA - DA DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS

[...]

SUBCLÁUSULA ÚNICA - A Entidade fica também obrigado a restituir à SECRETARIA, no prazo supracitado, os recursos financeiros recebidos, ou parte deles, com os acréscimos previstos em lei, no caso de rejeição de suas contas, não utilização total ou parcial dos mesmos no objeto do presente Convênio, ou pelo descumprimento das obrigações pactuadas.

Portanto, o Ministério Público de Contas entende comprovadas:

- 1) Infração à Norma Legal e ao Convênio** firmado com o Estado de Minas Gerais;
- 2) Dano ao Erário**, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), referente ao valor total repassado pelo Estado no **Convênio nº 430/2006**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Violando as leis e o convênio firmado e contratado, o mau gestor retro-citado violou a vontade popular, isto é, praticou ilicitudes qualificadas, impondo assim, o julgamento de irregularidade de suas próprias contas e de seus atos, passíveis de sanção pecuniária proporcional a ser aplicável *in casu*.

Sem prejuízo das demais cominações, finda a Tomada de Contas Especial determinada por essa Egrégia Corte de Contas, com patentes ilegalidades praticadas e devidamente atestadas, deverá a jurisdicionada Sra. **Ednéia Aparecida de Souza** ser submetida ao **julgamento irregular de suas contas**, nos termos do **art. 48, inciso III, alíneas “b” e “c”** c/c às **sanções** preconizadas no **art. 85, incisos I e II**, ambos da **Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas)**, respeitado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade na cominação.

Essa Corte de Contas deve buscar a concretude do caráter pedagógico-preventivo inerente às penas, a fim de desestimular a reiteração de práticas ilícitas de tal natureza.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, o Ministério Público de Contas, **OPINA** nos autos da presente **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, nos termos do **art. 47 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)** que seja(m):

- a) **DECRETADA A REVELIA** da jurisdicionada Sra. **Ednéia Aparecida de Souza**, tão somente para caracterização da oportunização da ampla defesa e do contraditório com transcurso do prazo de resposta *in albis*, nos termos do **artigo 79 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008**, visando à produção de seus efeitos legais;
- b) **JULGADAS IRREGULARES AS CONTAS** referentes ao **Convênio nº 430/2006**, celebrado entre Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDESE, e o Centro Comunitário Pró-Construção do Taquaril, **na pessoa da gestora à época – Sra. Ednéia Aparecida de Souza**, com arrimo nas **alíneas “b” e “c”, do inciso III do art. 48, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**, pela pratica de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

- c) Via de conseqüência, determinar a **responsabilidade pessoal** da **Sra. Ednéia Aparecida de Souza**, gestora, à época, do Centro Comunitário Pró-Construção do Taquaril, **para ressarcimento de dano ao erário** das quantias recebidas e utilizadas de forma indevida, à monta de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, com as devidas atualizações;

a aplicação de **SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA - pessoal e individual** à **Sra. Ednéia Aparecida de Souza**, gestora, à época, do Centro Comunitário Pró-Construção do Taquaril, como incurso **no inciso I e II, do art. 85, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**, pelo julgamento das contas irregulares pela prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico e infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, com as devidas atualizações monetárias, nos termos do **art. 320 da Resolução TCE n. 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**;

- d) **DECLARADA A INABILITAÇÃO** da **Sra. Ednéia Aparecida de Souza**, gestora, à época do Centro Comunitário Pró-Construção do Taquaril, para licitar e contratar com o poder público estadual ou municipal, **pelo período de 5 (cinco) anos**, dada à gravidade das infrações legais praticadas na qualidade de administradora pública, nos termos **dos artigos 83, inciso III e Parágrafo único c/c art. 93, todos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**;

- e) Emitida **RECOMENDAÇÃO** ao atual Secretário de Estado de Desenvolvimento Social para que a SEDESE quando da celebração de convênios, realize estudos preliminares criteriosos sobre a capacidade das entidades beneficiadas, para que sejam evitadas irregularidades como as verificadas nos presentes autos.

Por fim, após o trânsito em julgado, devidamente intimado e decorrido o prazo legal sem pagamento espontâneo da multa e débitos cominados, que seja passada certidão de débito e inscritos no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, com remessa *incontinenti* ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe cabíveis à espécie, nos termos do **art. 364, caput c/c Parágrafo único do mesmo edito, ambos**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

da Resolução TCE n. 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Entranhe-se, registre-se, certifique-se, numerem-se, rubriquem-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

É o PARECER CONCLUSIVO ministerial.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2013.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

(Documento assinado e certificado digitalmente e disponível no SGAP/TCE-MG)